

Foi nomeado administrador da insolvência o Dr. José da Cruz Marques, com endereço na Rua do Padre António Vieira, 5, 3, 1070-194 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda do seguinte:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Novembro de 2006, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 19.º do CIRE).

12 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Paula P. Marques*.

3000217549

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio

Processo n.º 1543/06.8TBPMS.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Requerente: CNE — Distribuição de Cimentos Nacionais e Estrangeiros, S. A.

Devedora — Cerejo Betões, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 10 de Outubro de 2006, às 11 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedora Cerejo Betões, L.ª, número de identificação fiscal 505138085, com endereço na Rua dos Bombeiros, lote 4, Batalha, 2440-117 Batalha, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora João Pedro da Costa Cerejo, solteiro, número de identificação fiscal 135009260, titular do bilhete de identidade n.º 7016323, com domicílio na Rua dos Bombeiros, lote 4, loja B, Batalha, 2440-117 Batalha, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Manuel dos Santos Inácio, com endereço na Estrada de D. Maria Pia, 35, Candeiros, Benedita, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda do seguinte:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Dezembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Bruno Miguel Pinto Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Carla Patrão*. 1000306816

Anúncio

Processo n.º 1020/06.7TBPMs.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Alumínios Trovão & Vala, L.ª

Devedora — Metalomadeira do Lena — Ind. de Carp. Alum., L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, no dia 4 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Metalomadeira do Lena — Ind. de Carp. Alum., L.ª, número de identificação fiscal 501344047, com endereço na Fonte de Marcos, 2480 Porto de Mós, com sede na morada indicada.

É sócio gerente da insolvente José Carlos Vala Pires, residente na Estrada Principal, sem número, Ribeira de Baixo, freguesia de São João, concelho de Porto de Mós, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Manuel dos Santos Inácio, número de identificação fiscal 200704010, com endereço na Estrada de D. Maria Pia, 35, Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante dispõe, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

6 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria dos Anjos Silva*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Alves Crachat*. 1000306817

5.º JUÍZO CÍVEL DOS JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio

Processo n.º 1675/06.2TJVNF.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Arneg Portuguesa — Fábrica de Eq. Fri. Ind. Com., L.ª

Insolvente — Ambientar — Climatização e Refrigeração, L.ª

Encerramento de processo

Ficam notificados a insolvente, Ambientar — Climatização e Refrigeração, L.ª, número de identificação fiscal 505501600, com endereço na Rua da Ribeira, Edifício Fonte, loja E, Joane, 4770-207 Joane, e a administradora de insolvência, Dr.ª Dalila Lopes, com endereço na Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, nos autos de insolvência acima identificados, de que o processo supra-identificado, por decisão proferida em 12 de Setembro de 2006, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente — artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º, n.º 1, do CIRE.

À administradora da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

15 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Miguel Brandão R. Portela*. 3000217635

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 970/05.2TYLSB.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Atlas — Ascensores, L.ª

Insolvente: Venâncio & Campos, L.ª

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 19 de Setembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Venâncio & Campos, L.ª, número de identificação fiscal 501764798, com sede na Praceta da República de Angola, 1, 1.º, A, Tercena, Barcarena.

São administradores da devedora Venâncio José Barradas Poeiras, residência fixada na Praceta da República de Angola, 1, 1.º, A, Tercena, Barcarena, Oeiras, e Manuel Guardado de Campos, residência fixada na Rua de D. Diniz, 9, 2.º, frente, Cacém, Sintra.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Elsa Marina Salvado da Silva Martins de Carvalho, com domicílio na Rua de Bernardo Lima, 48, 1.º, 1150-077 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda do seguinte:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 4 de Dezembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE), casos de obrigatório patrocínio judiciário.

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.